

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo/Verba: Art.43º-D - Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

Assunto: ICE - Restituição de prestações suplementares aos sócios

Processo: 27875, com despacho de 2026-03-22, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo: No caso em apreço estava em causa esclarecer se a "saída" relativa à distribuição de prestações suplementares que se encontravam reconhecidas na conta 53 - Outros instrumentos de capital próprio, e relativamente às quais foi deliberada, em Assembleia Geral realizada no dia 15.01.2024, a restituição aos sócios, deve relevar para o cálculo do aumento líquido dos capitais próprios elegíveis para efeitos de ICE.

1.A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023, procedeu, no seu artigo 251.º, à criação do Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), através do aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais do artigo 43.º-D, o qual foi posteriormente alterado pelo artigo 5.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, pelo artigo 262.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro e pelo artigo 91.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro.

2.Tanto a Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, como a Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, e, posteriormente, a Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, estabeleceram, respetivamente, nos seus artigos 252.º, 12.º e 116.º, regimes transitórios aplicáveis ao ICE, havendo ainda que considerar, estando em causa o período de tributação de 2024, a disposição transitória prevista no n.º 2 do artigo 238.º da já referida Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

3.Importa, ainda, referir que, relativamente a esta matéria, foi divulgado o Ofício Circulado n.º 20261/2023, de 16 de outubro de 2023.

4.O benefício fiscal previsto no artigo 43.º-D do EBF, atenta a sua redação à data dos factos, ou seja, considerando as alterações introduzidas, quer pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, quer pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, consiste numa dedução ao lucro tributável em cada período de tributação, obtida pela aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 1,5 pontos percentuais (atualmente 2 pontos percentuais), ao montante dos "aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis".

5.Atenta a redação do n.º 3 do artigo 43.º-D do EBF, introduzida pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, e atualmente em vigor, o montante dos "aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis" deve ser apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos seis períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa.

6.Quanto ao que se deve considerar como "aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis", importa atender ao disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 43.º-B do EBF, na

redação dada pela Lei n.º 20/2023, onde se define como "Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis" "a diferença, positiva ou negativa, entre: i) Os aumentos dos capitais próprios elegíveis; e, ii) As saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados."

7. Assim, de acordo com o estabelecido neste regime, no apuramento do montante dos "aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis", nem todas as variações do capital próprio são relevantes.

8. Para esse efeito, devem ser tidas em consideração as alterações que constituam:

variações positivas que se integrem no conceito de "Aumentos dos capitais próprios elegíveis" (alterações que se reconduzam às modalidades previstas na alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF); e,

variações negativas que se reconduzam às modalidades previstas na subalínea ii) da alínea b) do mesmo n.º 6.

9. Assim, atenta a questão em concreto, importa salientar, quanto à natureza das prestações suplementares, que as mesmas têm a natureza de partes de capital, constituindo uma componente do capital próprio da sociedade. Daí que sejam reconhecidas contabilisticamente na Classe 5 - Capital, reservas e resultados transitados.

10. A subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 43.º D do EBF determina quais as modalidades de variações negativas que se incluem no cálculo dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, que são " As saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados. (Redação da Lei n.º 20/2023, de 17/05)".

11. Assim sendo, apesar de a restituição das prestações suplementares deliberada pelo sujeito passivo consubstanciar uma variação negativa dos seus capitais próprios, não se reconduz a nenhuma das situações previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, pelo que, não releva para efeitos de apuramento dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis e, consequentemente, não impacta no apuramento do ICE.